

Qual República? O princípio republicano na Constituição Federal de 1988

Which Republic? The republican principle in the 1988 Federal Constitution

Daniel Chiaretti

Mestre e Doutorando em Filosofia pela USP.

RESUMO:

O objetivo deste artigo é analisar o princípio republicano a partir de uma perspectiva constitucional. Inicialmente, será feita uma reconstrução de algumas das principais características da tradição republicana. Em seguida, o princípio republicano será examinado a partir da dogmática e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao final, argumentar-se-á que o princípio republicano pode ter seu alcance ampliado a partir de uma interpretação mais popular e plebeína da tradição republicana.

PALAVRAS-CHAVE:

Republicanismo. Princípio republicano. Constitucionalismo. Constituição Federal.

ABSTRACT:

The purpose of this paper is to examine the republican principle from a Constitutional perspective. Initially, a reconstruction of the main characteristics of the republican tradition will be made. Then, the republican principle will be analyzed from a theoretical point of view, as well as Supreme Court case law. As a conclusion, we will argue that the republican principle can have its reach broadened from a more popular and plebeian interpretation of the republican tradition.

KEYWORDS:

Republicanism. Republican principle. Constitutionalism. Constitution.

SUMÁRIO:

1 Introdução. 2 A tradição republicana. 3 O princípio republicano. 4 O princípio republicano na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5 A ampliação do alcance do princípio republicano. Referências.

1 Introdução

O objetivo deste artigo é a análise do princípio republicano a partir da Constituição Federal de 1988. Apesar deste princípio não ser uma novidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), sua utilização tem tido uma importância crescente em temas como o combate à corrupção e a privilégios. Além disso, o modo como o princípio tem sido utilizado revela uma clara incorporação de uma linguagem republicana pelo STF.

No entanto, a utilização do princípio pela jurisprudência tem sido desigual, expandindo-se principalmente para o campo punitivo e de combate a privilégios, mas sem o mesmo reflexo em outras áreas que seriam caras à tradição republicana. Para explorar essa limitação, investigar-se-á de forma crítica os antecedentes teóricos do princípio republicano incorporados pela jurisprudência e pela dogmática. Essa investigação levará em conta a tradição republicana, inclusive os recentes desenvolvimentos ocorridos neste campo a partir do chamado “retorno ao republicanismo”. Por fim, a partir desta reflexão em torno do republicanismo, será proposta uma aplicação do princípio republicano para além dos limites que vêm sendo desenhados pela jurisprudência do STF a partir de uma matriz mais popular e plebeína do republicanismo.

2 A tradição republicana

Antes da própria definição do princípio republicano é útil uma breve incursão pela tradição republicana, a qual fornece seus fundamentos teóricos e históricos. Aliás, é justamente o modo como a tradição republicana é articulada que permitirá modular o alcance do republicanismo como um princípio jurídico.

A reconstrução histórica do republicanismo não é uma tarefa simples, já que não é possível concebê-lo como um bloco coeso. Daí porque faz mais sentido pensar em matrizes do republicanismo, cada uma com características específicas¹. No entanto, isso não impede a identificação de um ideário comum que distingue o republicanismo das demais doutrinas políticas, desde que a análise das matrizes leve em consideração o fato que estes autores estavam dialogando com problemas de seu tempo, refletindo o contexto histórico, bem como retomando e incorporando temas já trabalhados no passado, o que permite uma certa coerência conceitual e linguística (BIGNOTTO, 2013-b, p. 11). Portanto, o ideário republicano é muito mais uma linguagem do que propriamente uma doutrina com características completamente definidas.

A República Romana é tida como uma das principais referências para a tradição republicana. É neste período, compreendido entre a expulsão de Tarquínio, o Soberbo (509 a.C.) e o início do Império (27 a.C.), que o regime de liberdade romano e suas diversas instituições, dentre as quais as leis, a cidadania militar, a participação popular na elaboração de leis e eleição de magistrados, os Tribunos da Plebe etc., tornaram-se referências centrais para o republicanismo (CARDOSO, 2013, p. 13-14). Dentro da matriz romana, Cícero (106-43 a.C.) é um autor que merece especial destaque. Em seus escritos, os quais datam de um momento histórico marcado por golpes que culminariam com o final da República

¹ Para uma apresentação das principais matrizes do republicanismo, cf. BIGNOTTO, 2013-b.

Romana, Cícero enfatizou diversos temas caros ao republicanismo, como a cidadania ativa e a virtude como instrumento para a proteção do bem comum, o governo misto² e a liberdade. É de se destacar também a influente aproximação que Cícero (2008, p. 19) fez, na obra *Da República*, entre *res publica* e *res populi*, afirmando que a República deve pertencer ao povo para fazer jus a essa denominação. Ou seja, não há *res publica* com instituições voltadas à satisfação de interesses privados ao invés do bem comum. Isso leva o autor também a destacar a importância de uma cidadania ativa marcada pela virtude, com proeminência da justiça, para a proteção desse bem comum (CÍCERO, 2017; CARDOSO, 2013, p. 57). Ademais, Cícero também adere ao elogio do governo misto, enfatizando sua maior eficiência contra a inevitável corrupção, tema que será posteriormente retomado por outros autores, em especial Maquiavel (CÍCERO, 2008, p. 32).

Este período permitiu a conceituação da *libertas* como liberdade sob a lei, o que se tornou um modelo para a tradição republicana, em especial a partir do humanismo cívico, cujos autores procuraram retomar a liberdade supostamente perdida pelos romanos com o fim da República (ARAÚJO, 2019, p. 253-258). Esta concepção republicana de liberdade está intimamente ligada a outras do ideário, como o governo misto, o império da lei, a cidadania ativa e a virtude cívica. Como explica Cícero Romão Araújo (2019, p. 403):

É notável que os romanos tivessem chamado de *libertas* o arcabouço constitucional da cidade. No sentido literal, *libertas* é a palavra latina para “liberdade”, um conceito abstrato que, então como hoje, pode abarcar variados sentidos. No entanto, identificada com a própria vida institucional, a liberdade deixa o campo da elaboração normativa abstrata para tornar-se uma condição social e política concreta.

Apesar do peso da matriz romana, a qual forneceu as bases para a tradição republicana, a matriz italiana tem especial importância por ter recuperado, a partir do trabalho dos humanistas da Renascença do séc. XV, os valores clássicos e ter sido a fonte dos movimentos políticos republicanos da Inglaterra, Estados Unidos, Países Baixos e França, além de objeto dos estudos dos teóricos anglo-saxões que retomaram a tradição no século XX (VIROLI, 1999, p. 3).

Não é possível a reconstrução detalhada do humanismo cívico italiano³, mas dentro desta limitação, algumas das contribuições essenciais dessa matriz para a tradição republicana merecem destaque. Dentro da recuperação historiográfica do tema, a expressão “humanismo cívico” é utilizada para descrever a fusão de duas tradições do pensamento de Florença. De um lado, a de pensadores humanistas⁴

² O elogio ao governo misto já era feito por historiadores e filósofos gregos, como Aristóteles, e por outros pensadores romanos, como Políbio. De acordo com esse modelo, a tipologia tradicional de regimes políticos conforme o número de governantes (monarquia, aristocracia e democracia) leva a falhas específicas. Assim, os autores que defendem o governo misto apontavam para a conveniência da fusão de características de cada uma dessas formas simples. O tema será posteriormente retomado na modernidade por autores contrários (como Thomas Hobbes) e favoráveis (como Maquiavel) ao governo misto.

³ Sobre esse tema: BIGNOTTO, 2021; ADVERSE, 2013.

⁴ Como explica Alberto Ribeiro G. de Barros (2015-b, p. 59), o uso da palavra humanista antecede o termo humanismo. Segundo o autor, “[h]umanista designava, no século XV, o letrado, o gramático, o retórico, enfim o estudioso das letras antigas e das disciplinas com elas relacionadas: a poética, a história, a filosofia moral, que formavam a categoria dos *studia humanitatis*. A palavra humanista designava em geral aquele que ensinava as *humanae litterae*, que concorriam com o sistema medieval

que promoveram a redescoberta e valorização dos textos clássicos da Antiguidade, vistos como uma fonte de inspiração para a renovação da cultura e, de outro, a tradição guelfa de resistência ao domínio imperial, trazendo assim um ideal republicano de defesa da liberdade.

Neste contexto, autores como Coluccio Salutati e Leonardo Bruni incorporaram elementos de autores latinos ao pensamento cristão então hegemônico, trazendo assim argumentos importantes em favor da *vita activa*, conferindo-lhe uma significação ética que rompia com o agostinianismo político. Surgem no período temas característicos do republicanismo, como o elogio da liberdade e da *vita civile*, a condenação da tirania, o estímulo à leitura dos autores clássicos, a vinculação entre retórica e ação política e a associação entre a liberdade e o exercício da cidadania, enfatizando os laços dos homens à *polis* (BIGNOTTO, 1991, p. 21; BIGNOTTO, 2021; ADVERSE, 2013).

Como bem sintetiza Alberto R. G. Barros (2015-a, p. 80) sobre este período:

A república não era vista apenas como o lugar de proteção e de satisfação das necessidades materiais, mas também onde os cidadãos partilhavam de leis, costumes, magistraturas, cerimônias religiosas e públicas, experimentando relações de amizade e de solidariedade.

Na matriz italiana é importante destacar ainda a figura de Nicolau Maquiavel, cujos textos exerceram enorme influência na tradição republicana. Em que pese sua obra se desenvolva no contexto do humanismo cívico, ela apresenta notáveis inovações. Apesar das dificuldades em sintetizar o pensamento republicano do pensador florentino, pode-se dizer que o autor ressaltou a ligação entre o conceito de liberdade e o de boas instituições, as quais seriam essenciais para dar uma solução institucional aos inevitáveis conflitos existentes no interior da República (VIROLI, 1999, p. 128; BIGNOTTO, 1991, p. 82-90; ADVERSE, 2013, p. 100). Ao contrário dos autores anteriores, para Maquiavel (2007, p. 21-23), estes conflitos, consistentes no embate entre os grandes e o povo em uma contraposição de desejos de dominar e não ser dominado, não eram vistos como, necessariamente, um problema, mas sim como uma fonte possível para a produção das melhores leis⁵.

Em Maquiavel também é possível identificar uma associação entre a liberdade política e a cidadania. Seguindo a tradição do humanismo cívico, o autor enfatizou a importância da *vita activa* e a ação política dos cidadãos na cidade. No entanto, o autor reinterpreta a tradição de uma forma radical, "abandonando uma certa posição aristocrática, comum a muitos de seus predecessores, para defender o que poderíamos anacronicamente chamar de republicanismo popular" (BIGNOTTO, 2003, p. 42).

Outro ponto que merece destaque no republicanismo maquiaveliano é o tema da desigualdade. Ao discutir a forma política adequada para cada matéria, ou seja, para cada corpo político, Maquiavel (2010, p. 65-66) associa a igualdade à

do *trivium* – gramática, retórica e dialética – até substituí-lo. O estudo dessas disciplinas gerou uma preocupação ética que ia de encontro ao ideal ciceroniano da *humanitas*, isto é, o cultivo moral e intelectual do ser humano e a sua formação. Por amor à língua de Cícero, os humanistas repeliram a escolástica, principalmente em razão do uso de um latim bárbaro. A atividade intelectual típica dos humanistas era voltada para a literatura, a poesia e a oratória da Antiguidade".

⁵ Todavia, Maquiavel admite que os conflitos podem também levar à desintegração do corpo político, tal qual ocorreu em Roma em razão dos enfrentamentos entre nobreza e plebe por conta da lei agrária, tema explorado no Livro I.37 dos *Discorsi*. (MAQUIAVEL, 2007, p. 21-23)

República e a desigualdade aos principados. Esta ênfase na desigualdade é importante na medida em que, segundo Maquiavel (2007, p. 71), sua introdução no corpo político leva à corrupção, aqui compreendida em um sentido mais amplo que aquele da contemporaneidade, reduzido muitas vezes a uma apropriação de rendas públicas. A desigualdade neste contexto possui uma face política e se apresenta quando os cidadãos perdem a proteção da lei contra os detentores do poder. Quando isso acontece, a lei é substituída por vínculos pessoais de servidão, os quais, uma vez instalados no corpo político, são de difícil reversão (PANCERA, 2010, p. 92-93).

O tema da desigualdade é igualmente importante para a matriz francesa. Autores importantes como Montesquieu e Rousseau também faziam uma defesa de características importantes da tradição republicana, como a ênfase do interesse público como mais relevante que os desejos privados, a relação entre um governo republicano e a administração que leve em conta a coisa pública e a identificação da República com um regime das leis (BIGNOTTO, 2013-a, p. 175-230). No entanto, Rousseau (1978, p. 66) faz também uma defesa enfática da igualdade, a qual deve ser concebida não apenas do ponto de vista formal, mas também material, eis que diferenças expressivas de riqueza possuem implicações políticas relevantes. Segundo o autor, em um cenário de desigualdade material, os cidadãos podem se encontrar em uma situação de desnível político, corrompendo o próprio ideal de igualdade republicana⁶.

Ainda que outras matrizes tenham contribuído para o republicanismo⁷, as matrizes aqui apresentadas são suficientes para o desenvolvimento do tema deste texto. Mas é importante destacar aqui que, apesar do prestígio do republicanismo nos períodos históricos descritos, por uma série de razões, em um curto espaço de tempo, o republicanismo sofre uma derrocada enquanto o utilitarismo clássico do século XVIII ganha um espaço notável e, como ele, o liberalismo (SKINNER, 1998, p. 96).

A recuperação do republicanismo na contemporaneidade ocorre, inicialmente, a partir dos trabalhos de historiadores das ideias políticas⁸. A partir destes trabalhos, alguns autores, em especial Philip Pettit (1997, 2012, 2014)⁹, passam a articular o republicanismo como uma alternativa ao liberalismo. De modo geral, esses autores afirmam que o republicanismo possibilita a recuperação de temas negligenciados pelo liberalismo, como civismo, a busca do bem comum, um senso de responsabilidade coletiva, a primazia do interesse público, os deveres da cidadania (BARROS, 2015-a, p. 94-95), além de compartilharem uma concepção de liberdade, fundada na ideia de não dominação em oposição à liberdade como não interferência típica dos liberais¹⁰.

⁶ Segundo o autor, “quanto à igualdade, não se deve entender por essa palavra que sejam absolutamente os mesmos os graus de poder e de riqueza, mas, quanto ao poder, que esteja distanciado de qualquer violência e nunca se exerça senão em virtude do posto e das leis e, quanto à riqueza, que nenhum cidadão seja suficientemente opulento para poder comprar um outro e não haja nenhum tão pobre que se veja constrangido a vender-se [...]”. ROUSSEAU, 1978, p. 66 (L. II.11).

⁷ Merece destaque especial a matriz inglesa que, de acordo com J.G.A. Pocock (1975), influenciou os revolucionários norte-americanos. Para uma crítica dessa posição, cf. BARROS (2015-b).

⁸ Algumas obras importantes para a compreensão desta retomada: BARON, 1993; POCOCK, 1975; FINK, 2011; SKINNER, 2010; ROBBINS, 2004; GARIN, 1993.

⁹ Em que pese o trabalho mais influente de Pettit seja a obra *Republicanism*, de 1997, como introdução ao pensamento do autor a obra *Just Freedom*, de 2014, é mais indicada. Além de trazer um texto mais simples, reflete a posição mais atualizada do republicanismo de Pettit. Para uma apresentação das principais ideias de Pettit, cf.: PETTIT, 1997; PETTIT, 2012; PETTIT, 2014; CHIARETTI, 2017.

¹⁰ Para uma análise dessas diferentes concepções de liberdade, cf.: BARROS, 2020.

3 O princípio republicano

A apresentação do princípio republicano para fins deste artigo levará em conta principalmente o modo como a dogmática tem desenvolvido o tema no Brasil, o que tem ocorrido de forma dialógica com a jurisprudência do STF. Será seguida, ainda, a proposta de Daniel Sarmento (2018, p. 300-301) sobre a classificação deste princípio como norma constitucional. Afirma o autor que o princípio republicano desempenha simultaneamente o papel de norma de organização, norma definidora de direitos e norma programática.

Em geral, os autores que abordam o princípio republicano admitem sua centralidade e fundamentalidade. Geraldo Ataliba (2001, p. 32), em trecho carregado de retórica, apresenta o tema nos seguintes termos, muito ilustrativos dessa posição:

Como princípio fundamental e básico, informador de todo nosso sistema jurídico, a ideia de *república* domina não só a legislação, como o próprio Texto Magno, inteiramente, de modo inexorável, penetrando todos os seus institutos e esparramando seus efeitos sobre seus mais modestos escaninhos e recônditos meandros.

Tal é a sua importância no contexto do nosso sistema, tão dominante sua força, que influi, de modo decisivo, na interpretação dos demais princípios constitucionais e, com maior razão, de todas as regras constitucionais. *A fortiori*, todas as leis devem ter sua exegese conformadora às suas exigências, inclusive as leis constitucionais, a começar pelo próprio Texto Magno.

Mas este tipo de abordagem não é suficiente por ser excessivamente vaga. Uma definição mais precisa do princípio republicano demanda a identificação dos fundamentos deste princípio, passo que exigirá não apenas uma análise do texto constitucional, mas ainda um diálogo com a própria história do republicanismo. Em seguida, a partir destes fundamentos, pode-se chegar a uma identificação mais precisa dos componentes do princípio republicano. Em síntese, para fins desse artigo, será feita uma investigação de cunho dogmático, a partir do próprio pensamento jurídico, para a identificação de uma concepção dos componentes do princípio republicano. Isso permite, ainda, compreender o que a dogmática tem em mente quando recorre à ideia de República.

Do ponto de vista da fundamentação do princípio, é comum a associação deste com a própria forma republicana. Regime republicano, nesta chave, é aquele que se opõe à monarquia. A forma republicana, adotada no Brasil a partir da Constituição de 1891, está prevista no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Nesta abordagem formalista, a República é compreendida como uma decisão política fundamental, que não estaria associada nem ao ideal republicano da coisa pública, nem às eleições periódicas e livres, atributos da democracia¹¹. Nesta abordagem, República é simplesmente a forma na qual o chefe do Estado não tem natureza dinástica (SILVA, 2021, p. 84-85).

¹¹ Todavia, o STF já invocou o princípio republicano como fundamento à vedação de mais de uma reeleição para a chefia do executivo, proibindo a existência do chamado "prefeito itinerante". Segundo o Ministro Gilmar Mendes, o princípio republicano impede a perpetuação de uma pessoa no poder (STF, RE 637.485, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 01/08/2012, DJ 21/05/2013).

Todavia, a posição topográfica da escolha constitucional da forma republicana é utilizada como um argumento para ampliar o alcance do sentido da República¹². Ricardo Lewandowski (2005, p. 189), sobre este ponto, afirma o seguinte:

A se levar em conta a importância da topologia para a hermenêutica constitucional, não há como deixar de reconhecer que, quando se adotou a forma republicana de governo, na verdade se estava definindo um dos princípios estruturantes de nossa Lei Maior. Com efeito, o princípio republicano, ao lado dos princípios federativo e democrático, configura, no dizer da doutrina, o “núcleo essencial da Constituição”, visto que lhe garante uma determinada identidade e estrutura.

Geraldo Ataliba (2001, p. 14), em raciocínio semelhante, afirma que a “*República* é o regime político em que os exercentes de funções políticas (executivas e legislativas) representam o povo e decidem em seu nome, fazendo-o com responsabilidade, eletivamente e mediante mandatos renováveis periodicamente”, afirmando ainda que são características da República a eletividade, a periodicidade e a responsabilidade. Há, assim, não só uma aproximação entre a República e a democracia, como também a incorporação do ideário republicano de cuidado com a coisa pública.

Ricardo Lewandowski (2005, p. 193-194), após traçar um histórico da República a partir de autores como Cícero, Maquiavel, Rousseau, Kant e os federalistas, segue na esteira de Geraldo Ataliba e aponta como características essenciais da República a eletividade, a temporariedade e a responsabilidade dos governantes, destacando, a partir da obra de Dalmo de Abreu Dallari, que a monarquia possui características diametralmente opostas: vitaliciedade, hereditariedade e irresponsabilidade. Assim, a abordagem não possui um cunho meramente formal.

Deixando de lado algumas tensões conceituais entre República e democracia que surgem dessa abordagem¹³, é interessante explorar dois sentidos possíveis de República apresentados por Renato Janine Ribeiro (2001, p. 24-33). O primeiro sentido, mais formal, é aquele já referido: República é o regime contraposto à monarquia. De fato, historicamente, há uma contraposição entre a monarquia e a República inclusive nos moldes conceituais já apresentados. Contudo, certos fatos históricos diluem essa oposição considerando um sentido menos formalista de República a partir da tradição republicana explorada na seção anterior.

Na Inglaterra, por exemplo, desde a Magna Carta de 1215, houve a mitigação do poder real em detrimento do Parlamento, situação que se consolidará de forma progressiva na história inglesa até a consolidação de uma monarquia constitucional, modelo que se propagou por outros países. Nesta situação, há um monarca que segue sendo uma figura com destaque no Estado. Mas também há uma Câmara de representantes eleitos, um Judiciário independente e, em certos casos, um Poder Executivo dominado pelo partido vencedor.

¹² Neste sentido, além de Ricardo Lewandowski, pode-se citar: ATALIBA, 2001, p. 37; PILATTI, 2003 p. 17; CARRAZZA, 2022. Alguns autores fazem essa associação entre República e forma republicana, contrapondo-a à monarquia, mas admitem que o republicanismo vai além disso. Neste sentido: SARMENTO; SOUZA NETO, 2014, p. 216.

¹³ Uma abordagem didática do tema é encontrada em: RIBEIRO, 2017, p. 34-47.

Também na história brasileira pode-se elaborar sobre essa contraposição entre a República e a monarquia. Heloisa Starling e Christian Lynch (2009, p. 225-245), por exemplo, apontam que, no decorrer no século XIX, desenvolve-se uma concepção de republicanismo que seria compatível com a monarquia constitucional, de modo que a forma republicana não seria a única chave para a consolidação de um sistema voltado para o bem comum. Ou seja, não há necessariamente uma associação entre republicanismo e a forma republicana, entendida esta como aquela forma de governo em que o chefe do Estado, que pode ser uma pessoa ou um colegiado, é eleito, de forma direta ou indireta, pelo povo (MATTEUCCI, 1994, p. 1107-1109). Isso exige um aprofundamento da investigação para além da forma, ainda que não seja o caso de se ignorar, especialmente no Brasil, a importância da forma republicana como substituição da monarquia¹⁴.

Pode-se pensar, então, em uma segunda concepção de República, mais ligada à tradição republicana, fundada na ideia de que o bem público se sobrepõe ao privado, ou seja, um regime ligado à defesa do bem comum. Estes são conceitos imprecisos, mas não se pode negar que o vocabulário político dá conta de identificar um regime que zela por este bem comum, o qual é, inclusive, coletivamente definido. Neste sentido, ainda que o Brasil possua um regime republicano formal desde 1889, dificilmente é possível sustentar que se trata de uma República plena. Como afirma Renato Janine Ribeiro (2001, p. 13):

No Brasil, onde desde de 1889 o regime se chama república, só houve eleições minimamente decentes para a presidência em 1945, 1955 e 1960 – e eleições livres de 1989 para cá, mas ainda com certa manipulação dos meios de comunicação. De nossos cento e poucos anos nominalmente republicanos, quantos corresponderam a um regime com as liberdades públicas asseguradas?

Assim, se é possível pensar em um regime monárquico que se ocupa do bem comum e em um regime republicano que faz justamente o oposto, rompe-se a necessária dicotomia entre a forma republicana e a forma monárquica para identificar o republicanismo. E, além disso, esta concepção parece responder melhor aos antecedentes históricos apresentados anteriormente, já que os autores destacados se ocuparam principalmente em temas relativos ao bem comum, civismo, cidadania e liberdade política. Diante disso, parece mais adequada a definição de República oferecida por Cícero Romão Araújo (2013, p. XI):

Assim, entende-se a república não como um objeto empírico perfeitamente decantado, mas como um conjunto de práticas no qual seres humanos investidos de um determinado papel, o de “cidadãos”, orientam suas ações para promover certos valores comunitários, entre os quais a igualdade, o império da lei e a própria participação política.

¹⁴ Newton Bignotto (2020, p. 57) traz uma reflexão importante sobre o contexto da defesa da forma republicana contra a monarquia: “No Brasil, na segunda metade do século XIX, não havia consenso sobre o sentido da ideia de República, e menos ainda sobre a de democracia. Mas havia o desejo de derrubar um regime baseado no catolicismo, no ecletismo, na escravidão e no privilégio de poucos. Isso parecia unir muitos atores que compareciam na cena pública. Olhando para o programa da Igreja Positivista brasileira, desenvolvido pelo filósofo Teixeira Mendes, temos uma visão dos pontos fortes da luta contra a monarquia. Em primeiro lugar estava o desejo explícito de fazer do Brasil uma República; em segundo a afirmação da necessidade de separar a Igreja do Estado instituindo, entre outras coisas, o casamento civil. Por fim, os positivistas viam como tarefa primordial a libertação dos escravos. Agnosticismo, anticlericalismo, cientificismo, temas tradicionais de pensadores republicanos mundo afora, ganharam terreno no Brasil, ancorados na doutrina positivista herdada de Auguste Comte”.

Dessa maneira, a forma republicana adotada pela Constituição pode ser entendida de forma mais rica do que uma mera contraposição à forma monárquica. Além do aspecto formal de repúdio à uma forma dinástica no topo do governo, a Constituição acolheu diversos elementos que consagram o ideário republicano. Neste sentido, Daniel Sarmiento (2018, p. 296) afirma o seguinte:

[...] o direito à igualdade (art. 5º, *caput*); a legitimidade de todo cidadão para propor ação popular visando à tutela da res publica (art. 5º, LXXIII); os princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade administrativa (art. 37, *caput*); as exigências constitucionais de concurso público e licitação (art. 37, II e XXI), dentre tantos outros. A “forma republicana” foi arrolada no elenco dos princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII, “a”), cuja inobservância pelos Estados enseja a intervenção federal¹⁵.

Assim, chega-se a um sentido de República que não só acolhe aquele corolário clássico da tradição republicana, envolvendo civismo, dedicação à coisa pública e respeito à lei, mas também elementos que foram sendo incorporados ao pensamento político posteriormente, como governo representativo, democracia, igualdade e reconhecimento de direitos fundamentais. Trata-se de uma concepção substancial de República¹⁶.

Neste sentido, o princípio republicano pode ser extraído justamente deste conjunto de valores substantivos, os quais não se limitam à forma republicana. Daniel Sarmiento (2018) indica que o princípio republicano incide com especial ênfase em temas como mandatos políticos, responsabilidade de autoridades e governantes, separação entre o público e o privado e a participação do cidadão na gestão da “coisa pública”. O autor enfatiza ainda, junto a Aline Osório (SARMENTO; OSÓRIO, 2014, p. 4), a associação do princípio republicano e o combate ao patrimonialismo, o qual deve ser encarado como um dos inimigos da República na medida em que permite a cooptação do Estado para a satisfação de interesses privados (RIBEIRO, 2001, p. 38-39).

Sarmiento (2018, p. 300-301) argumenta, ainda, que o princípio republicano possui um papel central na ordem jurídica brasileira, projetando-se sobre relações sociais mesmo sem mediação legislativa. Reitera que, apesar da importância da forma, a República é também uma fonte de direitos e deveres para os cidadãos e autoridades. Ademais, tem uma dimensão aspiracional, constituindo assim um ideal regulador do que deve ser perseguido pelo Estado. Daí porque, como já mencionado, o princípio republicano desempenha simultaneamente os papéis atribuídos às normas classificadas como de organização, definidoras de direitos e programáticas.

Ricardo Lewandowski (2005, p. 197-199), por sua vez, afirma que o princípio republicano, como uma viga mestre do sentimento constitucional, refere-se à eleição dos representantes do povo para mandatos renováveis periodicamente, igualdade de acesso dos cidadãos aos cargos públicos, progressiva superação das

¹⁵ Sarmiento (2018, p. 296), no entanto, no mesmo parágrafo, usa como argumento a opção plebiscitária pela República e não pela monarquia, mostrando novamente o destaque dado ao argumento da forma.

¹⁶ Esta distinção foi feita a partir da análise de Christian Lynch (2012, p. 296-298) do republicanismo no pensamento de Joaquim Nabuco. Apesar do autor ter deixado claro que esses são sentidos de República manejados especificamente por Nabuco, trata-se de uma sistematização que encontra eco na tradição republicana de forma mais ampla e, conseqüentemente, pode ser extrapolada para além da proposta do artigo de Lynch.

causas da pobreza e da marginalização, supressão de privilégios e regramentos para os servidores públicos, mecanismos e instituições para o controle da moralidade da administração pública.

Luís Roberto Barroso (2014, loc. 10025-10035) também identifica o princípio republicano entre aqueles princípios fundamentais que expressam as decisões políticas mais importantes no Estado. Segundo o autor, a partir da jurisprudência do STF, seria possível extrair como corolário do princípio republicano a responsabilidade política, penal e administrativa dos governantes, bem como nele fundamentar as restrições de hipóteses de tratamento especial a agentes públicos.

Essa densificação do princípio republicano, a partir do conceito amplo de coisa pública, permite identificar de forma clara o grande inimigo da República: a corrupção. Como afirmam Heloisa Sterling Murgel e Lilia Moritz Schwarcz (2015, p. 503-504):

República não é apenas um regime determinado de governo; ela remete à significação de “coisa pública”. O que pertence ao povo, o que se refere ao domínio público, o que é de interesse comum e se opõe ao mundo dos assuntos privados. Sua principal virtude é a afirmação do valor da liberdade política, da igualdade dos cidadãos e do direito deles de participar da vida pública. Seu grande inimigo é a corrupção.

Contudo, a corrupção deve ser pensada a partir da chave republicana. Na contemporaneidade em geral, e no Brasil de forma mais específica, a corrupção é comumente associada ao desvio de recursos públicos. De fato, trata-se de um problema muito sério, especialmente em um país com escassez de recursos públicos e abundância de problemas sociais como o Brasil. A grande crítica que pode ser formulada a esta concepção de corrupção a partir do republicanismo funda-se, justamente, na recusa à redução do termo ao desvio de recursos públicos.

Em primeiro lugar, porque a corrupção tem um sentido mais complexo e rico que uma ofensa jurídica com uma implicação econômica, envolvendo também questões de moralidade pública¹⁷. Mesmo dentro de um paradigma mais tradicional, se considerada uma concepção institucional que ignore aspectos de corrupção não institucional ou de pessoas em seus papéis não institucionais¹⁸, a ênfase apenas na subtração econômica impede a identificação de todas as formas de atos de corrupção. Seria o caso, por exemplo, de um juiz que, ao violar a imparcialidade, corrompe uma virtude típica de seu papel institucional (MILLER, 2018).

Em segundo lugar, porque a perda desse sentido mais rico de corrupção afasta-se de um modelo que enfatiza o bem comum em prol de outro orientado por relações privadas e de mercado. A mera substituição das relações públicas entre os cidadãos por relações privadas já representa, sob a ótica republicana, um

¹⁷ Como lembra Janine Ribeiro (2001, p. 51), a corrupção “perturba o elo social básico que é a confiança no outro”. E prossegue o autor, afirmando que “[a] corrupção é a destruição da *res publica*, do espírito público que deve estar presente num Estado democrático. Ela privatiza sorrateiramente o que é de todos. [...] Em regimes autoritários, a corrupção pode ser regra, melhor dizendo: mal se distingue do andamento normal das coisas. O rei ou o ditador que vê no tesouro público a continuação de seu patrimônio pessoal é como se generalizasse a corrupção, como se a tornasse, em vez de exceção, regra. Para falar em corrupção, é preciso ter a perspectiva de um regime em que o público e o privado estejam separados. Este regime não é o despotismo, a tirania, a ditadura. É a república”. (RIBEIRO, 2017, p. 120)

¹⁸ Instituições aqui está sendo usado em sentido amplo, não restrito a ocupantes de cargo público. Um empresário faz parte de uma instituição empresa e os cidadãos possuem um papel institucional no Estado.

risco para a liberdade política que pode ser associado à corrupção (POCOCK, 1975, p. 93). Ainda que aqui seja necessário cuidado terminológico quanto aos sentidos do termo corrupção, é certo que o modelo liberal associa-se com outras concepções liberais, como a liberdade negativa e seu caráter não social, a baixa exigência de participação política e uma concepção de cidadania como mera titularidade de direitos (POCOCK, 2014, p. 67-85; PIETRZYK-REEVES, 2006, p. 373). Isso gera um empobrecimento muito expressivo da ação política, que se reduz a interações instrumentais. Desse modo, dentro da tradição republicana, a corrupção deve ter um sentido mais abrangente, o que permite assim discutir temas como elegibilidade, obrigações de autoridades públicas, regras para financiamento de campanhas eleitorais, separação entre público e privado, entre outros temas, inclusive a desigualdade, dentro da chave conceitual da corrupção.

De tal modo, podem ser acentuados dois aspectos importantes. Em primeiro lugar, apesar de muitos autores afirmarem a identificação entre a República e a forma republicana adotada pela Constituição de 1988, na verdade, estão fundamentando a concepção de República na ideia de um regime ocupado com a coisa pública, o bem comum, não estando restrito à forma de governo adotada pelo modelo constitucional. Traduzindo em termos legais, o princípio republicano não é extraído apenas do artigo 1º da CF, o qual, na linha do argumento de Virgílio Afonso da Silva (2021), refere-se basicamente à forma republicana, mas de diversos outros dispositivos esparsos.

Em segundo lugar, há uma tônica importante no combate à corrupção e ao patrimonialismo. Trata-se de uma característica do princípio republicano que encontra eco na tradição republicana, a qual historicamente ocupa-se da questão da corrupção. Todavia, nem sempre esse combate tem ocorrido em sintonia com a tradição republicana, justamente por uma recusa em se adotar uma concepção mais ampla de corrupção.

4 O princípio republicano na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Estabelecidas as premissas teóricas a partir de uma análise doutrinária do tema, é possível verificar como o STF tem se utilizado do princípio republicano. Como já referido, a construção dogmática do princípio republicano tem sido feita de forma dialógica com a jurisprudência do STF. Desta maneira, qualquer tentativa tanto de tornar o princípio mais preciso, quanto de abordá-lo criticamente, passa necessariamente por essa análise da jurisprudência.

Um primeiro caso que merece atenção envolve o alcance do foro por prerrogativa de função. A partir do princípio republicano, o STF tem limitado esta prerrogativa de agentes públicos sob o argumento principal de que, em uma República, privilégios e discriminações devem ser restringidas ao máximo, prestigiando-se sempre o equilíbrio entre os cidadãos. Foi o caso da decisão que determinou o fim do foro por função a partir do momento em que o agente deixa de exercer o cargo que lhe garantia essa prerrogativa¹⁹.

¹⁹ STF, ADI 2797/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 15/09/2005, DJ 19/12/2006.

O princípio republicano também foi articulado no estabelecimento da tese segundo a qual:

[...] é vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo.

O princípio republicano, neste contexto, veda a existência de normas que impeçam a responsabilização de agentes políticos, os quais devem se submeter às mesmas leis dos demais cidadãos²⁰. Este argumento foi utilizado inclusive em decisão sobre a investigação do próprio Presidente da República. Como argumentou o Ministro Luís Roberto Barroso:

A ninguém deve ser indiferente o ônus pessoal e político de uma autoridade pública, notadamente o Presidente da República, figurar como investigado em procedimento dessa natureza. Mas este é o preço imposto pelo princípio republicano, um dos fundamentos da Constituição brasileira, ao estabelecer a igualdade de todos perante a lei e exigir transparência na atuação dos agentes públicos. Por essa razão, há de prevalecer o legítimo interesse social de se apurarem, observado o devido processo legal, fatos que podem se revestir de caráter criminoso²¹.

Outro aspecto do republicanismo utilizado pelo STF como componente do princípio republicano foi a separação entre a coisa pública e a coisa privada, elemento que indica a inconstitucionalidade de normas que instituem pensões vitalícias para cônjuges de agentes públicos. Caso contrário, haveria violação da impessoalidade e da igualdade perante a lei que são características fundamentais de um regime republicano²².

Mas talvez o julgamento que manejou mais aspectos substantivos do princípio republicano tenha sido a ADI 4.650²³, na qual o STF proibiu o financiamento empresarial de campanhas políticas. Isto porque, mais uma vez de acordo com Daniel Sarmiento (2018, p. 311-312; SARMENTO; OSÓRIO, 2014), estas práticas criavam um desnível econômico na esfera eleitoral, o que tinha evidentes implicações políticas. Ademais, isso criava relações promíscuas e de favorecimento entre agentes públicos e empresas, fato que trouxe danos expressivos para a prática democrática brasileira. Portanto, o STF encampou aqui elementos mais substantivos do princípio republicano, em especial a intuição já presente em Maquiavel e Rousseau de que a desigualdade econômica deve ser combatida em razão das assimetrias políticas que podem ser geradas, o que tem potencial para criar uma situação de dominação de uns cidadãos sobre os demais.

²⁰ Neste sentido, *v.g.*, STF, ADI 1008/PI, Relator p/ o acórdão Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 19/10/1995, DJ 17/11/1995.

²¹ STF, Pet 7123/DF, Relator Ministro Luis Roberto Barroso, j. 12/09/2017, DJ 14/09/2017.

²² Neste sentido, *v.g.*, STF, ADPF 889/AM, Relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 10/11/2022, DJe 10/01/2023; STF, ADPF 1039/PA, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 27/03/2023, DJe 20/04/2023; STF, ADPF 783/ES, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 06/03/2023, DJe 05/05/2023.

²³ STF, ADI 4650/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 17/09/2015, DJ 24/02/2016.

Outros exemplos poderiam ser colhidos da jurisprudência do STF, mas estes são suficientes para indicar a tônica que tem sido dada ao princípio republicano pela Corte. De modo geral, o princípio tem sido articulado no combate aos privilégios, na vedação de restrições que impeçam a punição de agentes públicos e, em alguma medida, no aprimoramento de mecanismos institucionais com o objetivo último de zelar pela igualdade dos cidadãos.

5 A ampliação do alcance do princípio republicano

Nesta última seção, serão explorados alguns limites e possibilidades desta concepção de princípio republicano. A partir dos tópicos anteriores infere-se que há, no Brasil, uma concepção razoavelmente consolidada de princípio republicano. Com Daniel Sarmiento (2018, p. 302-315), é possível sistematizar a aplicação do princípio nos seguintes campos: i) temporariedade dos mandatos políticos²⁴; ii) responsabilidade dos agentes políticos por seus atos; iii) igualdade republicana; iv) não sujeição dos cidadãos ao despotismo; v) separação entre o público e o privado; vi) participação política do cidadão.

Daniel Sarmiento (2018, p. 315), a partir destes componentes do princípio republicano, expõe um grupo de críticas relevantes. A primeira consiste no que chama de republicanismo seletivo, o qual é "duro e rigoroso na crítica e no combate aos desvios éticos dos adversários políticos. Mas é manso e complacente quando se depara com práticas similares envolvendo pessoas próximas ou do mesmo campo ideológico". A segunda crítica envolve o republicanismo dos heróis mascarados, o qual permite que agentes públicos, especialmente juízes e membros do Ministério Público, lancem mão de expedientes voluntaristas e arbitrários em uma suposta luta contra a corrupção, o que reduz os cidadãos a meros expectadores deste processo. Por fim, Sarmiento (2018, p. 315-318) critica o jacobinismo republicano, segundo o qual é legítimo sacrificar direitos fundamentais para a defesa de certos valores republicanos.

Estas são críticas muito relevantes e revelam caminhos mais promissores ao princípio republicano. Todavia, o recurso à própria história do republicanismo permite a extração de consequências ainda mais radicais do princípio republicano, ampliando o alcance de componentes importantes.

Uma análise tanto dos trabalhos dogmáticos quanto da jurisprudência do STF não permite identificar, de forma clara, qual republicanismo serve de fundamento para o princípio republicano. E aqui não se trata de investigar o que o constituinte tinha em mente, mas sim o modo como, coletivamente, o princípio republicano tem sido articulado na teoria e na prática²⁵. É comum, tanto nos trabalhos dogmáticos quanto na jurisprudência, a referência a uma série de autores da tradição republicana, inclusive alguns nomes contemporâneos. Todavia, há uma tendência em tratá-los como um bloco monolítico, ignorando algumas diferenças expressivas entre autores e matrizes distintas, as quais, se corretamente articuladas, trariam consequências muito distintas.

²⁴ Vide nota 11 supra.

²⁵ Essa abordagem seria ainda mais produtiva a partir de uma análise histórica que indicasse os modos como a tradição republicana foi recepcionada no Brasil, algo que não está no escopo deste trabalho.

Neste contexto, com o objetivo de densificar o referencial histórico para enriquecer as concepções de republicanismo e princípio republicano, pode-se identificar ao menos duas formas de se abordar a tradição republicana. Em uma primeira chave teórica estão autores filiados a uma abordagem elitista do republicanismo, cujo foco está no regime misto, ou seja, na dispersão do poder por diversos órgãos que, na tradição republicana, tendem a se relacionar com o povo ou com as elites. O principal modelo seria Veneza, cuja estabilidade e harmonia era mantida graças a um intrincado sistema de governo concentrado nas elites, com uma interdição de acesso a direitos políticos ao povo²⁶.

Dentro deste modelo elitista, o povo não está necessariamente interdito de acessar as instâncias de poder. Todavia, os arranjos institucionais tendem a mitigar sua influência. Na tradição republicana, talvez o autor que melhor represente esta posição seja Francesco Guicciardini, contemporâneo e amigo de Maquiavel, cujo republicanismo evitava o que considerava excessos populistas maquiavelianos. Sua proposta para Florença era um governo restrito, inspirado em Veneza, com um papel mais acentuado das elites na direção do corpo político (MCCORMICK, 2011, p. 7).

Na contemporaneidade, Philip Pettit pode ser associado a um modelo que também limita a participação popular na coisa pública. O autor, de fato, defende um modelo que chama de democracia contestatória como necessário para a garantia da liberdade como não dominação dos cidadãos. Este modelo de democracia gira em torno da contestabilidade e não do consenso. Para Pettit (1997, p. 183-185), as decisões governamentais são consideradas não arbitrarias na medida em que decorram de um arranjo institucional que permita aos cidadãos permanentemente contestar essas decisões e forçar os órgãos decisórios a levar em consideração os interesses dos indivíduos afetados. Ou seja, ainda que se reconheça a importância de normas sociais e da virtude cívica, a presença de certas instituições que reconheçam direitos de, por exemplo, participação no debate ou acesso a canais de contestação, têm uma importância fundamental (HAMEL, 2017, p. 494).

Todavia, como argumenta Camila Vergara (2020, p. 94-101), a proposta de Pettit também está mais próxima a uma tradição elitista do republicanismo. Isto porque, apesar da democracia contestatória criar canais importantes para o combate à dominação para além das eleições diretas e periódicas, há a predominância de instituições independentes, como agências reguladoras ou, no caso brasileiro, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Isso, segundo Vergara, impede que o povo tenha uma influência mais direta na direção do corpo político, aproximando Pettit de autores mais elitistas da tradição republicana, como Cícero, Harrington e Montesquieu.

Há, contudo, uma tradição mais ligada à Maquiavel que, admitindo que os conflitos são importantes para o corpo político e, se devidamente canalizados, são positivos para a manutenção da liberdade, sugere instituições republicanas que deem maior papel de destaque ao povo. Esta abordagem plebeísta²⁷ passa não só por um exercício democrático mais amplo e qualificado, mas também por uma

²⁶ Sobre a influência do mito de Veneza no Brasil, cf. MELLO, 2002, p. 156-162.

²⁷ Segundo Cícero Romão Araújo (2000, p. 5-30), o plebeísmo consiste em um ideal de extensão da cidadania. Isto porque o ideal da cidadania não necessariamente é amplo. Há, ainda, uma relação entre o plebeísmo e o próprio ideal democrático, o qual aspira, justamente, a integração política mais ampla possível.

maior participação popular naquelas agências voltadas ao exercício da contestação (MCCORMICK, 2011; VERGARA, 2020). Aqui, abre-se espaço ainda para uma maior participação cívica.

Muitas das interpretações do princípio republicano estão mais inclinadas a um republicanismo elitista, no qual certas instituições vão zelar pelos cidadãos, ainda que sem uma participação mais efetiva e direta destes. No próprio STF, há pesquisas que indicam que as audiências públicas e a atuação dos *amici curiae* possuem uma influência muito limitada nas decisões dos Ministros (GODOY, 2015, p. 137; FERREIRA; BRANCO, 2017, p. 169), o que, de certa maneira, contraria o espírito republicano de matriz mais popular. Há, ainda, uma baixa participação popular direta em instituições com papel contestatório, como o Poder Judiciário e o Ministério Público, sendo possível assegurar que a afirmação do princípio republicano neste campo exige não apenas transparência e combate a privilégios, mas também um incremento da participação popular e da criação de canais para expressão de civismo²⁸.

Em síntese, o republicanismo, como qualquer grande tradição política, não possui um sentido unívoco. Há certos traços comuns entre suas diversas matrizes, mas há também divergências importantes. Uma delas, que permite a distinção de um republicanismo elitista e um popular, abre a possibilidade de novas interpretações do princípio republicano, incorporando de forma mais robusta a participação cívica do povo na coisa pública.

Esse estudo da história do pensamento político deve abordar o passado a fim de possibilitar a retomada de certas ideias importantes para o debate contemporâneo, e não apenas do ponto de vista de um antiquário (SKINNER, 1998, p. 118-119). É possível, neste sentido, estabelecer uma relação entre historiadores das ideias políticas e teóricos normativos, de modo que os primeiros se informem sobre certos problemas contemporâneos análogos àqueles do passado, enquanto a teoria política aproxima-se da vida política, tornando-se mais eficiente e rica na medida em que toma consciência de seu próprio passado (SILVA, 2008, p. 156-157).

Ou seja, como já mencionado, o que está em discussão não é propriamente identificar o sentido de República para o Constituinte, mas sim dialogar com a tradição republicana para enriquecer a própria concepção de República, constantemente em ressignificação. E o recurso a um republicanismo mais popular se mostra uma alternativa fecunda, já que o componente democrático da Constituição é muito mais acentuado que aquele mais elitista. Isso pode ser inferido, por exemplo, a partir da consagração do Estado Democrático de Direito (art. 1º) e de outros dispositivos esparsos que garantem o viés democrático do sistema político.

E, como bem alerta John P. McCormick (2011, p. 141) em uma afirmação que pode ser estendida para além de filósofos, sempre que o aspecto republicano é enfatizado em detrimento do democrático, deve-se ficar atento:

²⁸ Neste aspecto há uma vantagem expressiva da Defensoria Pública, a qual conta com ouvidores externos, em muitos casos eleitos pela própria sociedade civil, que podem, ao menos em tese, influenciar os rumos institucionais. Isso está relacionado, do ponto de vista republicano, com o próprio ideal de participação cívica.

Os democratas devem preocupar-se quando os filósofos empregam a linguagem do “republicanismo”. Quando os filósofos defendem princípios supostamente objetivos, como o bem comum, o Estado de direito, a despolitização - ou seja, padrões normativos que, segundo eles, farão com que a democracia funcione de forma mais justa - os democratas devem ficar muito preocupados. A história ensina que este discurso do republicanismo - de um bem comum não totalmente alcançável através de uma participação popular alargada e de um julgamento maioritário final - tem um legado bastante duvidoso. Historicamente, o republicanismo foi muitas vezes a causa de golpes aristocráticos contra governos populares ou justificou a consolidação oligárquica após o derrube de regimes mais democráticos.

Neste sentido, considerando que o Brasil tem um histórico de golpes e atentados contra a democracia, uma interpretação popular do princípio republicano pode aprimorar as instituições não só pela ampliação de vias de combate a uma concepção mais rica de corrupção, mas também por abrir novas possibilidades no campo da garantia da igualdade entre os cidadãos, da participação cívica mais efetiva e de uma não dominação que só é possível em um verdadeiro regime republicano democrático.

Referências

- ADVERSE, Helton. A matriz italiana. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). *As matrizes do republicanismo*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2013, p. 51–125.
- ARAÚJO, Cícero Romão. *A forma da República: da constituição mista ao Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.
- ARAÚJO, Cícero Romão. Origens: Libertas. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Maria Murgel (Orgs.). *Dicionário da República: 51 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 253–258.
- ARAÚJO, Cícero Romão. República e democracia. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 51, p. 5-30, 2000.
- ATALIBA, Geraldo. *República e constituição*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BARON, Hans. *The crisis of the early Italian renaissance: civic humanism and republican liberty in an age of classicism and tyranny*. Princeton: Princeton Univ. Press, 1993.
- BARROS, Alberto Ribeiro G. de. *Liberdade política*. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.
- BARROS, Alberto Ribeiro G. de. Republicanismo. In: FRATESCHI, Yara; MELO, Rurion Soares; RAMOS, FLAMARION CALDEIRA (Orgs.). *Manual de filosofia política*. São Paulo: Saraiva, 2015-a.
- BARROS, Alberto Ribeiro G. de. *Republicanism inglês: uma teoria da liberdade*. São Paulo: Discurso Editorial, 2015-b.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a Constituição do novo modelo*. 5. ed. Kindle. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BIGNOTTO, Newton. A matriz francesa. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). *Matrizes do republicanismo*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2013-a, p. 175–230.
- BIGNOTTO, Newton. *Maquiavel*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- BIGNOTTO, Newton. *Maquiavel republicano*. São Paulo, Brasil: Loyola, 1991.
- BIGNOTTO, Newton. *Matrizes do republicanismo*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2013-b.
- BIGNOTTO, Newton. *O Brasil à procura da democracia: da proclamação da República ao século XXI (1889-2018)*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.
- BIGNOTTO, Newton. *Origens do republicanismo moderno*. 2. ed. Niterói: Eduff, 2021.

CARDOSO, Sérgio. A matriz romana. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). *Matrizes do republicanismo*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2013, p. 13-50.

CARRAZZA, Roque Antonio. Princípio republicano. In: *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. São Paulo: PUC-SP, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/93/edicao-2/principio-republicano>. Acesso em: 25 maio 2023.

CHIARETTI, Daniel. *A teoria da justiça republicana de Philip Pettit*. Mestrado em Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-04102017-181836/>. Acesso em: 18 maio 2022.

CÍCERO, Marco Túlio. *Dos deveres (de officiis)*. Lisboa: Edições 70, 2017.

CÍCERO, Marco Túlio. *The republic and the laws*. Trad. Niall Rudd. Oxford: Oxford University Press, 2008.

FERREIRA, Débora Costa; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Amicus curiae* em números. Nem amigo da corte, nem amigo da parte? *Revista de Direito Brasileira*, v. 16, n. 7, p. 169, 2017.

FINK, Zera Silver. *The classical republicans: an essay on the recovery of a pattern of thought in seventeenth-century England*. Eugene: Resource Publications, 2011.

GARIN, Eugenio. *L'umanesimo italiano: filosofia e vita civile nel Rinascimento*. Roma: Laterza, 1993.

GODOY, Miguel Gualano. As audiências públicas e os *amici curiae* influenciam as decisões dos ministros do Supremo Tribunal Federal? E por que isso deve(ria) importar? *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 60, n. 3, p. 137, 2015.

HAMEL, Christopher. Are rights less important for republicans than for liberals? Pettit versus Pettit. *Contemporary Political Theory*, v. 16, n. 4, p. 478-500, 2017.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexões em torno do princípio republicano. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 100, p. 189-200, 2005.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O Império é que era a República: a monarquia republicana de Joaquim Nabuco. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 85, p. 277-311, 2012.

MAQUIAVEL, Nicolau. *Diálogo sobre nossa língua e discurso sobre as formas de governo de Florença*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010.

MAQUIAVEL, Nicolau. *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MATTEUCCI, Nicola. República. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Orgs.). *Dicionário de política*. Brasília: Unb, 1994.

MCCORMICK, John P. *Machiavellian democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

MELLO, Evaldo Cabral de. *Um imenso Portugal: história e historiografia*. São Paulo: Editora 34, 2002.

MILLER, Seumas. Corruption. *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. 2018. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/win2018/entries/corruption/>. Acesso em: 25 maio 2023.

PANCERA, Gabriel. *Maquiavel entre repúblicas*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010.

PETTIT, Philip. *Just freedom: a moral compass for a complex world*. Nova York: W.W. Norton & Company, 2014. (The Norton global ethics series).

PETTIT, Philip. *On the people's terms: a republican theory and model of democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

PETTIT, Philip. *Republicanism: a theory of freedom and government*. Oxford: Oxford University Press, 1997.

PIETRZYK-REEVES, Dorota. Corruption and democratization: a civic republican view. *Acta Politica*, v. 41, n. 4, p. 370-388, 2006.

PILATTI, Adriano. O princípio republicano na Constituição de 1988. In: *Cadernos de soluções constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2003, v. 1.

POCOCK, J. G. A. The ideal of citizenship since classical times. In: BELLAMY, Richard (Org.). *Citizenship*. Londres: Routledge, 2014, p. 67-85.

POCOCK, J. G. A. *The Machiavellian moment: florentine political thought and the atlantic republican tradition*. Princeton: Princeton University Press, 1975.

RIBEIRO, Renato Janine. *A boa política: ensaios sobre a democracia na era da internet*. São Paulo: Companhia Das Letras, 2017.

RIBEIRO, Renato Janine. *A República*. São Paulo: Publifolha, 2001.

ROBBINS, Caroline. *The eighteenth-century commonwealthman: studies in the transmission, development, and circumstance of English liberal thought from the restoration of Charles II until the war with the thirteen colonies*. Indianapolis: Liberty Fund, 2004.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. In: *Os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SARMENTO, Daniel. *O princípio republicano nos 30 Anos da Constituição de 88: por uma República Inclusiva*. v. 20, n. 3, 2018.

SARMENTO, Daniel; OSORIO, Aline. Uma mistura tóxica: política, dinheiro e o financiamento das eleições. *Migalhas*, 2014. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/1/art20140130-01.pdf>. Acesso em: 31 maio 2023.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Maria Murgel. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Edusp, 2021.

SILVA, Ricardo. Liberdade e lei no neo-republicanismo de Skinner e Pettit. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 74, p. 151-194, 2008.

SKINNER, Quentin. *Liberty before liberalism*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

SKINNER, Quentin. *The foundations of modern political thought: the renaissance*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

STARLING, Heloisa Maria Murgel; LYNCH, Christian Edward Cyril. República/republicanos. In: FERES JÚNIOR, João (Org.). *Léxico da história dos conceitos políticos do Brasil*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2009, p. 225-245.

VERGARA, Camila. *Systemic corruption: constitutional ideas for an anti-oligarchic republic*. Princeton: Princeton University Press, 2020.

VIROLI, Maurizio. *Repubblicanesimo*. Roma: Laterza, 1999.